

Processo n.º 79/2006

(Recurso Crime)

Data: 4/Maio/2006

ASSUNTOS:

- Liberdade condicional
- Condenação no âmbito do velho Código Penal

SUMÁRIO:

1. No regime anterior não se deverá deixar de fazer um juízo de prognose favorável no sentido de avaliar a capacidade de adaptação do recluso a uma vida honesta.

2. A ponderação a fazer no que toca à concessão da liberdade condicional deve ter em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado e devendo olhar-se o passado criminal do recluso numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

3. Se o recluso, tendo beneficiado anteriormente de uma liberdade condicional veio a cometer crimes graves e nada há mais a seu favor do que um bom comportamento prisional, havendo alguma indefinição quanto ao seu modo de vida futuro, não é fácil configurar um

juízo de prognose favorável à sua libertação.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 79/2006

(Recurso Penal)

Data: 4/Maio/2006

Recorrente: (A)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido da Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

(A), não se conformando com o despacho que lhe indeferiu o pedido de liberdade condicional, proferido em 14 de Novembro de 2005, dele veio interpor recurso para este Tribunal, concluindo as suas alegações do seguinte modo:

1. Por despacho proferido pelo Mmº Juiz, constante de fls. 631 a 633 nos autos, o pedido da 4ª instância de liberdade condicional do recorrente foi negado.

2. Ao abrigo do Código Penal de 1886, os requisitos de forma de liberdade condicional referem-se a quando o condenado cumpriu 1/2 da pena e no mínimo de 6 meses, enquanto os requisitos de substância são a capacidade e a vontade de mostrar

ou não pelo recorrente a adaptação à vida honesta.

3. Sintetizada a situação global do recorrente, nomeadamente a prevenção geral, a prevenção especial, a reintegração social do recorrente, a liberdade condicional, o relatório do Sr. Técnico Social, os pareceres do Sr. Comissário-Geral e do Sr. Director do Estabelecimento Prisional, entendemos que o recorrente tem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta, pelo que, lhe deve ser concedida a liberdade condicional.

4. O que merece a atenção é, na verdade, a crença mudou o seu ponto de vista sobre a valoração, o que lhe levou a ter uma vida honesta.

5. Pelo exposto, o recorrente preenche totalmente os requisitos de forma e de substância.

6. O recorrente reúne os requisitos previstos no art. 120º do Código Penal de 1886, pelo que, espera que o Mmº Juiz lhe conceda uma oportunidade para a liberdade condicional, sob pena de violar a disposição atrás citada.

Pelo exposto, solicita a revogação do despacho do juiz *a quo* e se autorize o pedido da liberdade condicional do recorrente.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer seguinte:

Inconformando com a douta decisão que lhe negou, pela 4ª vez, a concessão da liberdade condicional, vem o recluso (A) interpor recurso, imputando a violação do

disposto no art. 120º do Código Penal de 1886.

No anterior recurso interposto pelo recluso da 3ª decisão de não concessão da liberdade condicional, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, julgando improcedente o recurso (cfr. parecer de fls. 409 a 411 dos autos).

Analisando todos os elementos carreados aos autos até agora, somos ainda levados a manter aquela posição, porque continuamos a ter reserva quanto à vontade e capacidade do recorrente de se adaptar à vida honesta, que é um dos requisitos necessários previstos no art. 120º do Código Penal de 1886 para a concessão da liberdade condicional.

Sem intenção de pôr em causa nem ignorar os elementos constantes dos autos que se mostram favoráveis à libertação antecipada do recorrente, tais como o comportamento prisional adequado, a participação nas actividades laborais, a evolução positiva da sua personalidade, etc., que estavam na origem dos pareceres favoráveis quer do técnico social quer do Sr. Director do EPM, entendemos que a valoração de tais elementos, para efeito de formar um juízo, positivo ou não, sobre a demonstração da capacidade e vontade exigida por lei, há de ser feita conjuntamente com a apreciação de outros factores também resultantes dos autos, nomeadamente a gravidade e a consequência dos crimes em causa, as circunstâncias em que os mesmos foram cometidos, o passado criminal do recorrente, o modo de vida que ele levava anteriormente e o apoio familiar que ele possui, etc.

Neste aspecto, continuam ser relevantes a anterior condenação do recorrente e a prática dos crimes, muito mais graves, depois de ter cumprido a pena sofrida na primeira condenação e de ter beneficiado da liberdade condicional.

Nota-se que, após a sua libertação antecipada, regressou para China; no entanto voltou a entrar ilegalmente em Macau onde praticou os novos Crimes.

O passado do recorrente bem como o circunstancialismo em que foram cometidos estes crimes revelam o seu modo de vida marginal.

Não obstante ter beneficiado da concessão da liberdade condicional, o recorrente não se afastou da prática dos novos crimes (embora após o período da liberdade condicional), daí que se pode afirmar que não foi suficiente a advertência contida na anterior condenação para afastar o recorrente da criminalidade e também falhou a esperança de uma adequada reintegração social do recorrente, depositada pelo Tribunal com a anterior concessão da liberdade condicional.

Tal como afirma, muito bem, o Mmo. Juiz na decisão ora recorrida, "não pode olvidar-se que ao arguido já anteriormente, durante o cumprimento de outra pena, lhe foi concedida liberdade condicional, seguramente porque foi entendido que não voltaria a cometer crimes e se adaptaria à vida honesta por para isso ter capacidade e vontade. Porém o arguido provou que tal decisão se enganou completamente. E foi de forma categórica e indubitável que conseguiu provar que o Tribunal se enganou quando confiou que a pena que o arguido havia cumprido serviu para o afastar da criminalidade. Na verdade, o arguido cedo esqueceu a condenação anterior e o que aprendeu durante o cumprimento da pena e voltou a praticar crimes".

Fica assim justificada a subsistência das duvidas, por nossa parte, sobre a suficiência da sua actual capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta, mesmo tomando em conta aqueles elementos favoráveis à sua libertação antecipada.

Nota-se ainda que, quando praticou os novos crimes, o recorrente tinha já 34 anos de idade, não sendo evidentemente uma pessoa jovem cuja personalidade não tenha sido ainda formada.

Quanto ao comportamento prisional do recorrente, é verdade que não se registou nenhuma punição disciplinar; no entanto, este comportamento nunca é de considerar como exemplar nem bastante para o Tribunal formar um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro em liberdade.

Neste aspecto, "dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização". (cfr. Acs. proferidos nos processos n° 47/2005, n° 159/2005 e n° 134/2005, de 18-3-2005, 28-7-2005 e 15-9-2005, respectivamente)

E também não se mostra nos autos que é forte o seu suporte familiar, nem o são as perspectivas de integração laboral, que parecem muito relevantes para a sua reinserção social.

Tudo ponderado, parece-nos que não é de conceder ainda a liberdade condicional, pelo que se deve julgar improcedente o presente recurso.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

O recluso foi condenado por acórdão transitado em julgado, proferido no Processo de Querela nº 245/95 do 1º Juízo, na pena única de 15 anos de prisão, pela prática de dois crimes de roubo e de um crime de violação da proibição de reentrada no Território de Macau.

O arguido cumpriu já 1/2 da pena em 12/09/2002.

O comportamento prisional do recluso pertence à categoria de "confiança" e tem um comportamento prisional "bom", conforme informação prestada pelo chefe dos Guardas prisionais.

Tem realizado trabalho remunerado de artesanato no EP.

Além da já referida condenação, o recluso foi anteriormente condenado pela prática de um crime de extorsão, na pena de 6 anos de prisão, tendo cumprido tal pena e tendo beneficiado da concessão de liberdade condicional durante a execução de tal pena.

Tinha 34 anos de idade na data dos factos por cuja prática cumpre actualmente pena de prisão.

O Exmº Magistrado do Ministério Público emitiu douto parecer em sentido desfavorável à liberdade condicional do recluso, fundamentando-se nos antecedentes criminais do arguido, no seu trajecto de vida ligada à marginalidade e na necessidade da pena para a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relatório do Sr. Técnico de reinserção social junto aos autos conclui de forma favorável à concessão da liberdade condicional, assim como o Sr. Director do

EPM.

O arguido pronunciou-se nos termos que constam de fls. 625.

Uma vez em liberdade, irá viver na casa dos pais, em Hoi Peng, R.P.C., enquanto afirma que irá buscar a filha que vive em Macau entregue a umas religiosas para viver consigo, dizendo ao mesmo tempo que desenvolver trabalho missionário para uma zona longínqua e montanhosa.

III – FUNDAMENTOS

1. É a quarta vez que o recorrente vem pedir a liberdade condicional.

A questão que se coloca no presente recurso deve ser analisada na perspectiva de saber se se verifica, “in casu”, o condicionalismo previsto no artº. 120º do C. Penal de 1886, por força do disposto no artigo 12º do DL 58/95/M de 14 de Nov., já que o arguido se encontra em cumprimento de pena que lhe foi aplicada antes da entrada em vigor do Novo Código Penal.

E estabelece esse artigo 120º que *“Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento de pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta”*.

2. Cotejando aquele artigo 120º do CP de 1886 com o artigo 56º, n.º 1 do CP actual, não aplicável ao caso, e que estabelece *“1. O tribunal*

coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”, não se deixa de observar que os requisitos constantes de uma e outra norma são algo diversos.

Actualmente, os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, no «bom comportamento prisional» e na «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinvente em liberdade, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

Mas no regime anterior aplicável ao caso não se deverá deixar de fazer um juízo de prognose favorável no sentido de avaliar da capacidade

de adaptação do recluso a uma vida honesta.

Mesmo à luz daquele regime não se pode falar num automatismo na concessão de liberdade condicional, de forma a que aquele instituto se traduzisse num *imediato e incondicional efeito de redução da pena pelo juiz*.¹

Já sobre esta questão e quando a lei portuguesa, que aqui se refere como mero elemento em termos de direito comparado, não previa uma exigência conforme às finalidades de prevenção geral, escrevia o Prof. Figueiredo Dias que “*Resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra», cumprida que esteja metade da pena, o prognóstico favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de tutela do ordenamento jurídico.*”

Uma resposta afirmativa a esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a

¹ - Cfr. Acta das sessões de trabalho da Assembleia Legislativa e Leal Henriques e Simas-Santos, Código Penal de Macau, Anotado, páginas 152, 153 e 154

medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.”²

Se no caso vertente se observa o requisito formal, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, relativos à vontade e capacidade de o arguido levar uma vida honesta, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa devem residir no bom comportamento prisional e na capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar a fundada esperança de que o condenado levará, em liberdade, uma vida honesta, de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

3. O recluso invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertado: bom comportamento prisional e trabalha no EP, esforço de adaptação e reintegração, arrependimento e boas perspectivas de ressocialização.

² - Consequências Jurídicas do Crime, 1993, p. 540

Será isto suficiente?

Registam-se no despacho recorrido, muito bem fundamentado, as razões pelas quais se entendeu denegar a liberdade condicional ao arguido.

Ali se diz que “o recluso tem que mostrar capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta. E não se vê que dos autos resulte que o arguido tenha feito tal demonstração. Na verdade, não pode olvidar-se que ao arguido já anteriormente, durante o cumprimento de outra pena, lhe foi concedida liberdade condicional, seguramente porque foi entendido que não voltaria a cometer crimes e se adaptaria à vida honesta por para isso ter capacidade e vontade. Porém o arguido provou que tal decisão se enganou completamente. E foi de forma categórica e indubitável que conseguiu provar que o Tribunal se enganou quando confiou que a pena que o arguido havia cumprido serviu para o afastar da criminalidade. Na verdade, o arguido cedo esqueceu a condenação anterior e o que aprendeu durante o cumprimento da pena e voltou a praticar crimes. E não se bastou com isso, praticou-os ainda mais graves que os que anteriormente tinha praticado. Parece pois que o seu saber criminoso se aperfeiçoou.

O arguido nas suas palavras parece profundamente arrependido. E nos seus actos, o que fez que revele arrependimento? Nada se conhece nos autos, a não ser que confessou parcialmente os factos em julgamento. Até os bens que tinha no estabelecimento prisional mandou entregar à família, desconhecendo-se se foi com o objectivo de lhe serem guardados, em vez de, pelo menos parte deles, os mandar entregar aos ofendidos, o

que revelaria vontade de passar para a vida honesta.”

Colhe-se daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* não deixou de ser sensível ao comportamento prisional, à natureza, gravidade, número e reiteração de crimes e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

Acrescenta-se ainda naquele douto despacho: *“O bom comportamento prisional do recluso, não é mais que a sua obrigação, como bem se refere no acórdão do TSI proferido nestes autos. Não o pode prejudicar. Porém, não pode ter por efeito a minimização da necessidade da pena, nem a redução da gravidade dos actos que praticou. Nem é indício seguro do seu bom comportamento em liberdade, nem da sua capacidade e vontade de voltar à vida honesta. Com efeito, o recluso na prisão está vigiado, sendo até natural que tenha bom comportamento. Mas em liberdade estará entregue a si próprio e à sua energia criminosa, que já provou ser elevada e de qualidade superior.*

Também as perspectivas de integração familiar e laboral do recluso se apresentam como ténues, comparadas com o seu percurso criminal e prisional.”

Assinala-se que o recorrente, após uma liberdade condicional anteriormente concedida, veio a cometer crimes graves e o bom comportamento no EP, já o temos assinalado, deve ser a norma.

Se os diversos pareceres vão no sentido da libertação, tal não basta, na medida em que, embora assumam uma grande relevância, a sua

incidência projecta-se apenas numa dada perspectiva, seja ela psicológica ou comportamental, importando proceder àquele juízo de prognose em termos de probabilidade séria de ressocialização. É evidente que aí os juízos que o magistrado realiza também não são infalíveis e tanto assim, como se viu, até neste caso, já anteriormente falharam.

4. Embora não seja elemento único, é verdade que a conduta prisional apresenta-se como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

No entanto, neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal³, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade do crime praticado referido nos autos.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as

³ - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05

intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização. E essas situações não deixarão de se acentuar quando o crime pelo qual o recluso está a cumprir pena ou as circunstâncias dos mesmos assumiram alguma gravidade.

A ponderação a fazer deve ter aqui em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado, devendo olhar-se o seu passado criminal, numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular ainda e por enquanto um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional e do seu passado criminal.

Sobre este aspecto anota-se - tal como se assinalou no despacho recorrido - que já anteriormente o arguido fora condenado numa pena de prisão e, tendo sido libertado condicional veio posteriormente a cometer os crimes bastante graves pelos quais está neste momento preso.

Há razões para descrever que uma nova libertação antecipada não venha a sortir o efeito pretendido, sem que, pelo menos, os critérios da sua concessão sejam mais exigentes.

A isto acresce alguma indefinição quanto àquilo que irá fazer de

concreto, uma vez em liberdade. Fica-se sem saber se vai desenvolver trabalho missionário, se vai trabalhar num negócio de venda de vegetais e de que modo compatibilizará essa actividade com o tomar conta da sua filha entregue aos cuidados do IASM e que diz ser sua preocupação.

Necessitará assim de mais algum tempo, em termos regenerativos e probatórios, de consolidar e convencer de uma efectiva capacidade de reinserção, considerando ainda o tempo que lhe resta e o seu comportamento passado.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão, por ora, verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Fixam-se os honorários ao Exmo. Patrona em MOP 1.000,00, a suportar pelo GABPTUI.

Macau, 4 de Maio de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong